PROJETO DE LEI Nº 141/2023

EMENTA: "Veda a Nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras de Pessoas Condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, durante o período de cumprimento da pena.

Parágrafo Único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão judicial transitada em julgado e se encerra com o término do cumprimento da pena aplicada.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se proposição que tem por finalidade impor regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

A Lei Federal n° 11.340/2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência, atendimento e proteção, assim como apontando para a importância de compreender a violência de gênero como resultado das desigualdades socialmente construídas.

A proposição pretende impedir que haja a nomeação em cargos comissionados de indivíduos que possuem condenações em trânsito em julgado resultantes da prática de ilícito nos termos da Lei Maria da Penha, eis que, por evidente, é incompatível a nomeação de cidadãos em cargos públicos de chefia, direção e assessoramento e que tenham praticados atos de violência doméstica e familiar contra a mulher já reconhecidos em condenação judicial já transitada em julgado.

Em resumo, do ponto de vista do conteúdo simples, mas de extrema importância, a proposição faz parte do conjunto de medidas legais que devem ser adotadas neste município para fomento à rede de proteção à mulher, em todas as esferas e níveis cabíveis, garantindo-se, ao mesmo tempo, a proteção à sociedade como um todo de ser devidamente representado por pessoas idôneas na prestação do serviço público.

O projeto é viável, nos termos do art. 30, I, da Carta Magna, uma vez que dispõe sobre interesse local relevante abarcado por tema que pode ser iniciado via legislativo municipal.

Além do mais não há dúvidas de que se trata de matéria exigida pela população em geral para que possa efetivamente realizar o controle daqueles que elegeu para atuar em seu nome. É evidente que a nomeação de cargo comissionado, embora seja de livre nomeação e exoneração pela autoridade nomeante, deve respeitar os princípios expressos e implícitos do ordenamento jurídico pátrio, em especial o princípio da moralidade como já dito acima.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. **Todavia, não é isso que acontece aqui**. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos em trânsito em julgado nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, a proposição estabelece regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no art. 37, *caput*, da Carta Magna, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Logo, incabível qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Recentemente, no julgamento do **RE n° 1.308.883/SP**[1], o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei idêntica à proposição ora proposta ao analisar a Lei Municipal n° 5.849/2019, não havendo dúvidas de que o Poder Legislativo municipal tem sim competência para dar início e para aprovar o Projeto de Lei em questão.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

[1] http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf

E

https://www.conjur.com.br/2021-abr-19/stf-valida-lei-impede-nomeacao-condenados-lei-maria-penha#:~:text=STF%20valida%20lei%20que%20impede,pela%20Lei%20Maria%20da%20Penha&text=Prefeitos%20t%C3%AAm%20compet%C3%AAncia%20para%20propor,quem%20pode%20ocupar%20cargos%20p%C3%BAblicos.&text=Com%20informa%C3%A7%C3%B5es%20da%20assessoria%20de%20imprensa%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador